

## PARECER Nº       , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2003, que altera o § 2º do art. 18 e o art. 122 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, restabelecendo as regras originalmente asseguradas aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à análise prévia desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim. Trata-se de matéria sujeita à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Pretende-se, com a iniciativa, alterar o Plano de Benefícios da Previdência Social, restabelecendo direitos dos aposentados que retornarem ou permanecerem em atividade:

- recebimento do auxílio-acidente;
- transformação da aposentadoria comum em acidentária;
- pensão acidentária aos dependentes, em caso de morte do beneficiário.

A proposição foi remetida à CAE em decorrência do Requerimento nº 442, de 2006, de autoria do Senador Romero Jucá.

O autor do PLS nº 464, de 2004, afirma, na defesa da iniciativa, que o texto vigente *sequer garante ao trabalhador aposentado o direito à prestação*

*do auxílio-acidente, admitindo-se, somente, o acesso ao salário-família e à reabilitação profissional.*

Para o proponente, o restabelecimento dessas garantias é plenamente justificável e possível, ressalvada a remissão ao pecúlio, uma vez que esta prestação já não é concedida a segurados e dependentes, em face da revogação da alínea *a* do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.032, de 1995.

## **II – ANÁLISE**

Oportunamente a Comissão de Assuntos Sociais analisará os aspectos constitucionais e jurídicos da proposição. À CAE cabe a responsabilidade de analisar os impactos e resultados econômicos possivelmente decorrentes das mudanças em exame. Ainda assim, faremos algumas considerações sobre outros aspectos do mérito, no sentido de colaborar para o esclarecimento de questões inerentes à proposta.

A iniciativa não apresenta, em nosso entendimento, vícios insanáveis de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Foi apresentada com observância das normas regimentais e de técnica legislativa. Trata-se de restabelecer direitos antes concedidos, em especial o auxílio-acidente, a aposentados que permanecem em atividade ou retornam a ela.

Se o benefício do auxílio-acidente pode ser concedido, torna-se recomendável o retorno à possibilidade de transformação da aposentadoria comum em acidentária, e, em caso de morte, o restabelecimento da concessão de pensão acidentária aos dependentes, se mais vantajosa. São esses, em resumo, os objetivos da iniciativa.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. O processo de reforma previdenciária deve ser permanente. Deve, entretanto, deixar de servir à supressão de direitos, mormente em se tratando de benefícios que não comprometem a estabilidade e os objetivos do sistema. No caso, acreditamos que a concessão do auxílio-acidente, na forma proposta, é justa por atender a uma situação especial do segurado, merecedora, em conseqüência, de um tratamento diferenciado, mais vantajoso.

No que se refere aos impactos econômicos da iniciativa, podemos afirmar que não serão relevantes. Via de regra, os benefícios decorrentes de acidente de trabalho são concedidos aos trabalhadores de baixa remuneração, com menos acesso aos meios de proteção e de segurança no ambiente de trabalho. Assim, o auxílio-acidente pode servir como medida compensatória, plenamente justificável diante da perda de renda e do custo adicional de vida que, normalmente, atinge o acidentado. De qualquer forma, entendemos que a relação custo-benefício é favorável.

No que se refere ao custeio dos benefícios restabelecidos, devemos considerar que o princípio geral do regime previdenciário é de natureza contributiva.

Assim, com o retorno à atividade, restabelecem-se as contribuições, bem como os benefícios previstos, harmonizando-se o sistema contraprestativo da Previdência Social, afastando-se, por conseguinte, qualquer óbice de natureza constitucional.

Constatamos, entretanto, que o art. 122 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, havia sido restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Para que o direito a uma aposentadoria mais vantajosa, ali previsto, não seja suprimido, estamos propondo que a norma constante desta proposição passe a ser o art. 122-A da referida Lei.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2003, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA Nº 1 (CAE)**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 464, de 2003, a seguinte redação:

**Art. 1º** O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** .....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

..... (NR)”

### **EMENDA Nº 2 (CAE)**

Acrescente-se ao PLS nº 464, de 2003, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte art. 122-A:

“**Art. 122-A.** Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente de trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

*Parágrafo único.* No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.”

### **EMENDA Nº 3 (CAE)**

Exclua-se do PLS nº 464, de 2003, o atual art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator